



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2026

Institui o Programa “Guardiões das Nascentes” no município de Mogi Mirim, visando à proteção, recuperação e conservação de nascentes e olhos d’água, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 02 de 2026, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo ***instituir o Programa “Guardiões das Nascentes” no Município de Mogi Mirim, com a finalidade de promover a preservação, proteção e recuperação ambiental das nascentes e olhos d’água existentes em áreas públicas e privadas do território municipal.***

O artigo 1º institui o Programa “Guardiões das Nascentes”, estabelecendo como finalidade a preservação e recuperação ambiental das nascentes localizadas no município.

O artigo 2º apresenta as definições necessárias para a aplicação da lei, conceituando nascente como o afloramento natural do lençol freático que dá origem a um curso de água, bem como Área de Preservação Permanente (APP), caracterizada como área protegida destinada à preservação dos recursos hídricos e da estabilidade ambiental.

O artigo 3º estabelece os objetivos do programa, dentre os quais se destacam o mapeamento e diagnóstico das nascentes existentes no município, a recuperação da vegetação do entorno por meio da recomposição da mata ciliar, o incentivo à adoção de boas práticas agrícolas e de manejo do solo, a promoção da educação ambiental e a implementação de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) destinados aos proprietários que preservam nascentes em suas propriedades.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º dispõe que o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, fornecer mudas de espécies nativas e assistência técnica para recuperação das áreas degradadas, bem como criar o “Selo Guardião das Nascentes”, destinado a reconhecer empresas e propriedades que contribuam para a preservação ambiental.

O artigo 5º prevê incentivos para estimular a adesão ao programa, incluindo a possibilidade de concessão de benefícios fiscais e prioridade em determinados serviços públicos voltados à área rural.

O artigo 6º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Por último, o artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, a autora destaca a importância da preservação das nascentes como medida essencial para garantir a segurança hídrica do município, especialmente diante das mudanças climáticas e dos períodos de estiagem. Ressalta ainda que o programa busca incentivar a cooperação entre o poder público e os proprietários rurais, transformando-os em parceiros na proteção ambiental.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 02 de 2026 encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que orientam a proteção ao meio ambiente e a atuação do Poder Público na promoção do desenvolvimento sustentável.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, a proteção das nascentes e dos recursos hídricos existentes no território municipal constitui matéria de evidente interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município na formulação de políticas públicas voltada à preservação ambiental.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Ademais, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desta forma, iniciativas legislativas que busquem proteger recursos naturais, especialmente as nascentes e cursos d'água, estão plenamente alinhadas com os objetivos constitucionais de tutela ambiental.

O projeto também se harmoniza com a legislação federal vigente, em especial com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa e determina a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), incluindo aquelas situadas no entorno de nascentes e cursos d'água. Ao incentivar a recuperação da vegetação ciliar e a preservação dessas áreas, a proposta contribui para a efetivação das diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental federal.

Da mesma forma, a proposta dialoga com a Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instrumento voltado à valorização e ao incentivo das atividades que promovem a conservação dos ecossistemas. A previsão de incentivos para proprietários que preservem nascentes em suas propriedades demonstra alinhamento com esse importante mecanismo de política ambiental.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe obrigações administrativas específicas que comprometem a organização interna da Administração Pública. Trata-se de norma de caráter programático, voltada à instituição de diretrizes e incentivos para a preservação ambiental, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar e implementar as ações necessárias à execução do programa.

Neste sentido, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, estabelece que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar eventual despesa para a Administração Pública, não tratem da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6BB0-2973-1010-W86N



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Todavia, cumpre registrar ressalva técnica quanto ao disposto no artigo 5º do Projeto de Lei nº 02/2026, que menciona a possibilidade de concessão de benefício fiscal relacionado ao Imposto Territorial Rural (ITR). Considerando que o ITR é tributo de competência exclusiva da União, conforme estabelece que o artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, não cabe ao Município legislar sobre a concessão de isenção ou qualquer benefício fiscal relacionado a esse tributo.

Além disso, eventual concessão de benefício fiscal referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverá observar rigorosamente o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro e a demonstração de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, embora o projeto apresente fundamento constitucional e legal adequado, recomenda-se a realização de ajuste na redação do artigo 5º, a fim de suprimir a referência ao Imposto Territorial Rural (ITR) e adequar eventual benefício fiscal às exigências previstas na legislação de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02 de 2026 apresenta fundamento constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa ou afronta aos princípios da separação dos poderes.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta apresentada revela-se conveniente e oportuna para o Município de Mogi Mirim, na medida em que busca instituir o Programa “Guardiões das Nascentes”, voltada à preservação, proteção e recuperação ambiental das nascentes e olhos d’água existentes no território municipal.

A proteção das nascentes constitui medida fundamental para a manutenção do equilíbrio ambiental e para a garantia da disponibilidade de recursos hídricos, especialmente diante do cenário atual de mudanças climáticas, crescimento urbano e pressão sobre os recursos naturais. Neste contexto, a adoção de políticas públicas voltadas à preservação das fontes de água torna-se cada vez mais necessária para assegurar a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida da população.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O programa proposto apresenta um conjunto de ações que envolvem o mapeamento e diagnóstico das nascentes existentes no município, a recuperação da vegetação ciliar, o incentivo à adoção de práticas agrícolas sustentáveis e a promoção de atividades de educação ambiental junto à comunidade. Tais medidas contribuem para a preservação dos recursos naturais e para o fortalecimento de uma cultura de responsabilidade ambiental.

A instituição do Programa “Guardiões das Nascentes” representa uma iniciativa relevante para o desenvolvimento sustentável do município, contribuindo para a preservação dos recursos hídricos, a proteção da biodiversidade e a promoção da conscientização ambiental.

Portanto, sob o aspecto da conveniência e oportunidade, a proposição se mostra adequada ao interesse público, uma vez que fortalece as políticas ambientais municipais e promove ações concretas voltadas à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda substitutiva ao inciso**

I **do** **artigo** **5º** **do** projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 02 de 2026, **com emenda**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta Jurídica nº 86/2026 - UVESP**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local e busca instituir ações de preservação, proteção e recuperação de nascentes e olhos d’água em áreas públicas e privadas, visando a proteção ao meio ambiente.
2. **Constituição Federal, Art. 2º**: que dispõe sobre a separação dos poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e II**: competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.
4. **Constituição Federal, Art. 153º, VI**: compete à União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural.
5. **Constituição Federal, Art. 153º, § 4º, III**: será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
6. **Constituição Federal, Art. 225º**: dispõe que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
7. **Lei nº12.651/2012 – Código Florestal**: dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e estabelece normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).
8. **Lei nº 14.119/2021**– Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6BB0-2973-1010-W86N



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

9. **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente o artigo 14, que dispõe sobre a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.
10. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6BB0-2973-1010-W86N



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 02 de 2026.

Sala das Comissões, 13 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6BB029731010W86N>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6BB0-2973-1010-W86N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6BB0-2973-1010-W86N